Presidência da RepúblicaCasa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.997, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2001.

Revogado pelo Decreto nº 4.564, de 1º.1.2003 Define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamenta a composição e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão designado como órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor:

- I coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;
- II selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;
- III coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Fundo, a elaboração de propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;
- IV acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiadas com recursos do Fundo:
- V prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 2º deste Decreto; e
- VI dar publicidade dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.
- Art. 2º Integram o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:
- I os Secretários-Executivos dos seguintes Ministérios:
- a) do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o presidirá;
- b) da Educação;
- c) da Saúde;
- d) do Desenvolvimento Agrário; e
- e) da Integração Nacional;
- II a Secretária de Estado de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

- III um membro representante da sociedade civil de cada um dos seguintes Conselhos:
- a) Nacional de Assistência Social;
- b) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Nacional de Saúde; e
- d) do Programa Comunidade Solidária.
- § 1º Os suplentes dos representantes do Governo serão indicados pelos respectivos titulares.
- § 2º Os representantes da sociedade civil referidos no inciso III, titular e suplente, deverão ser indicados pelos respectivos Conselhos, no prazo de quinze dias, contado da publicação deste Decreto.
- Art. 3º Cabe ao Conselho Consultivo:
- I opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo;
- II sugerir áreas de atuação onde devem ser utilizados os recursos do Fundo;
- III propor o montante total de recursos a ser aplicado em cada área de atuação;
- IV apresentar proposta de metodologia de definição da linha de pobreza e área geográfica onde as ações financiadas pelo Fundo devam ser concentradas;
- V acompanhar, com periodicidade a ser definida pelo próprio Conselho, a aplicação dos recursos; e
- VI acompanhar, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo, as ações financiadas com recursos do Fundo em cada um dos órgãos responsáveis pela execução.
- Art. 4º Para o corrente ano, os recursos do Fundo serão destinados:
- I a famílias cuja renda per capita seja inferior a R\$ 90,00 (noventa reais); e
- II às populações dos Municípios, bem como das localidades urbanas e rurais incluídas no Projeto Alvorada, no Programa Comunidade Solidária e no Plano de Convivência com o Semi-Árido e Inclusão Social.
- Art. 5° As despesas de que trata o art. 1°, § 2°, da Lei Complementar n° 111, de 6 de julho de 2001, ficam limitadas, no presente exercício, a sete por cento do total das dotações consignadas com recursos do Fundo na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.
- Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 1 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSOPaulo Renato SouzaJosé SerraMartus TavaresRoberto BrantPedro Augusto Sanguinetti FerreiraRaul Belens Jungmann Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 5.11.2001